



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48142 - RS(2024/0362901-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : MICHELE MAFACIOLI CARVALHO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VALDEMAR BONATO
INTERES. : OLIVA MARIA NICLODI BONATO
INTERES. : ANGELITA BONATTO ZANCHI
INTERES. : ANDRE NICLODI BONATO
INTERES. : FLAVIA NICLODI BONATO
ADVOGADO : CLAUDEI ANTONIO MACCARI - RS012447B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.
2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.
4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.
5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Boas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48142 - RS (2024/0362901-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : MICHELE MAFACIOLI CARVALHO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VALDEMAR BONATO
INTERES. : OLIVA MARIA NICOLODI BONATO
INTERES. : ANGELITA BONATTO ZANCHI
INTERES. : ANDRE NICOLODI BONATO
INTERES. : FLAVIA NICOLODI BONATO
ADVOGADO : CLAUDEI ANTONIO MACCARI - RS012447B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.
2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.
4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.
5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta por MICHELE MAFACIOLI CARVALHO (MICHELE), objetivando garantir a autoridade da decisão proferida no AREsp nº 1.410.684/RS, de minha relatoria, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos a Corte de origem a fim de rejulgar os embargos de declaração lá opostos (e-STJ, fls. 123-126).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 163/164).

Foi apresentada contestação (e-STJ, fls. 177-266).

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ, fls. 283-285).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. MAURICIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 292-297).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do CPC/15, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental. Acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de MICHELE cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Relativamente à usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (*Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017*).

Ou seja, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

MICHELE sustentou o cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento a autoridade da decisão proferida no AREsp nº 1410684 - RS de minha relatoria.

Segundo alegou, o mencionado recurso especial foi provido para determinar o retorno dos autos a origem para reapreciação dos embargos de declaração, mas a Corte estadual proferiu decisão sem enfrentar os fundamentos relevantes lá trazidos, em descumprimento ao aludido comando do STJ.

O Tribunal gaúcho, prestou as seguintes informações (e-STJ, fls. 283-285):

Em face do requerimento formulado na Reclamação, passo a prestar informações do acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 70076272673.

Com o retorno dos autos a este Tribunal para que se analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, restou determinado a intimação da parte embargada para se manifestar a respeito dos aclaratórios.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo desacolhimentos dos embargos de declaração.

Após, vieram-me conclusos os autos.

Em sessão de julgamento o Egrégio 10º Grupo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e obscuridade, sem atribuição de efeito infringente, sobretudo diante da tentativa da parte autora em reanalisar as provas produzidas no feito rescindendo, o que não se admite na via da ação rescisória, restando assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo STJ, acolhendo a alegação de negativa de prestação jurisdicional e determinando o retorno dos autos a esta Corte, deve ser acolhido os embargos de declaração para que seja sanada a omissão e obscuridade e complementado o acórdão, porém sem atribuição de efeito infringente. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA SANAR OMISSÃO E OBSCURIDADE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70076272673, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 24-11-2023)'

Estas são, portanto, as informações a serem prestadas.

Como se vê, não houve descumprimento a decisão do STJ, ao contrário, foi dado efetivo cumprimento, com a reapreciação dos embargos de declaração, ainda que a solução dada tenha sido em descompasso do que pretendia a parte reclamante.

O julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.

2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, não se verifica nenhum descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível nesse expediente, a análise do inconformismo de MICHELE quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor o julgamento de improcedência da reclamação.

Por outro lado, uma vez triangulada a relação processual, cabível a condenação da reclamante ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa de origem, com base no art. 85 do CPC/15, conforme entendimento solidificado por esta Segunda Seção (*Rcl nº 34.937, de relatoria da Min. MARIA ISABEL GALOTTI, julgada em 8/11/2018*).

Nessas condições, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente reclamação, com as observações acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 48.142 / RS

Número Registro: 2024/0362901-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00460810820068210011 01384554720148217000 02847574520148217000 03913829820178217000
1384554720148217000 2847574520148217000 3913829820178217000 460810820068210011
50005735620038210011 70059458927

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MICHELE MAFACIOLI CARVALHO

ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : VALDEMAR BONATO

INTERES. : OLIVA MARIA NICOLODI BONATO

INTERES. : ANGELITA BONATTO ZANCHI

INTERES. : ANDRE NICOLODI BONATO

INTERES. : FLAVIA NICOLODI BONATO

ADVOGADO : CLAUDEI ANTONIO MACCARI - RS012447B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026